



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
“Palácio Manoel Matias”

**ATO ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA Nº 01, DE 29 DE
ABRIL DE 2025**

Dispõe sobre a Promulgação da Lei nº 1.322, de 29 de abril de 2025, oriunda do PL nº 719, de 21 de maio de 2024, em virtude da sanção tácita, conforme expressam o art. 66, § 3º, da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória), e o art. 50, §1º, XIII, do RICMA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e regimentais (art. 50, §1º, XIII; e §5º),

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do **PL nº 719, de 21 de maio de 2024**, de autoria do Mesa Diretora;

CONSIDERANDO que o PL 719/2024 (autógrafo) da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em 19/11/2024;

CONSIDERANDO o silêncio (sanção tácita) do Executivo em relação ao PL nº 719, de 21 de maio de 2024;

CONSIDERANDO o **Ofício nº 17/2025-GP** solicitando a devolução do PL nº 719/2024 para o exercício da competência da Presidência desta Casa Legiferante;

CONSIDERANDO o **Ofício nº 112/2025 PMA/GC** devolvendo o PL nº 719/2024 ao legislativo;

CONSIDERANDO o **PAR nº 001/2025 – Parecer Jurídico**.

RESOLVE:

Art. 1º - PROMULGAR a Lei nº 1.322, de 29 abril de 2025 oriunda do PL nº 719, de 21 de maio de 2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se

PALÁCIO MANOEL MATIAS, sede da Câmara Municipal de Alexandria, Rio
Grande do Norte, em 29 de abril de 2025.

Vereador **FRANCISCO DE ASSIS EUFLAUZINO**
Presidente da Câmara Municipal de Alexandria



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Manoel Matias"

LEI MUNICIPAL Nº 1.322, DE 29 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Municípios de Alexandria – RN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e regimentais (art. 50, §1º, XIII; e §5º), **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no município de Alexandria – RN.

Art. 2º Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

II – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;

III – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, etc.;



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
“Palácio Manoel Matias”

IV – ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

VI – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz (dezesesseis hertz) a 20kHz (vinte quilohertz), e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

VII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

VIII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
- b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
- c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

IX – ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);

X – ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

XI – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

XII – nível de pressão sonora equivalente – LAeq: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
“Palácio Manoel Matias”

de medição, que pode ser calculado conforme **anexo A** da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – **ABNT NBR 10.151**.

XIII – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XIV – horário diurno: o período do dia compreendido entre as 7h (sete horas) e as 21h 59min (vinte e um horas e cinquenta e nove minutos);

XV – horário noturno: o período compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) e as 6h 59min (seis horas e cinquenta e nove minutos) do dia seguinte;

XVI – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.

CAPÍTULO IV **DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES**

Art. 4º O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela **ABNT NBR 10.151** e pela **ABNT NBR 10.152**, especificados nas **Tabelas I e II** dos **Anexos I e II** desta Lei.

§ 1º Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a **ABNT NBR 10.151**.

§ 2º Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para a zona de onde proceder a reclamação.

§ 3º Quando o nível de pressão sonora proveniente do tráfego ultrapassar os padrões fixados por esta Lei, caberá ao órgão responsável pela via buscar, com a cooperação dos demais órgãos competentes, os meios para controlar o ruído e eliminar o distúrbio.

§ 4º Independentemente do ruído de fundo, o nível de pressão sonora proveniente da fonte emissora não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I (Anexo I), que é parte integrante desta Lei.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
“Palácio Manoel Matias”

Art. 5º É vedado o uso de fonte móvel de emissão sonora em áreas estrita ou predominantemente residenciais ou de hospitais, de bibliotecas, de escolas e de órgãos públicos, bem como o uso de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos similares.

§ 1º O órgão competente do Poder Executivo de Alexandria implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, sanatórios, clínicas, escolas, bibliotecas e demais áreas.

§ 2º Os veículos automotores e os carros de som submetem-se aos limites de emissão sonora especificados na Tabela I do Anexo I desta Lei.

Art. 6º Os níveis de pressão sonora provocados por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não poderão exceder os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os serviços de construção civil, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependem de autorização prévia do órgão competente quando executados:

I – em domingos e feriados, em qualquer horário;

II – em dias úteis, no horário noturno, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º As atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos e operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar de confinadas, ultrapassem o nível de pressão sonora máximo para elas admitido somente podem ser realizadas no horário de sete a dezoito horas, se contínuas, e no de sete a dezenove horas, se descontínuas, de segunda a sábado.

§ 3º As atividades mencionadas no parágrafo anterior somente podem ser realizadas aos domingos e feriados mediante licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviço passíveis de serem executados.

§ 4º As restrições referidas neste artigo não se aplicam às obras e aos serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou de perigo iminente à segurança e ao bem-estar públicos, bem como ao restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água e esgoto.

Art. 7º Não se inclui nas proibições impostas pelo art. 5º a emissão de sons e ruídos produzidos:



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
“Palácio Manoel Matias”

I – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

II – por explosivos utilizados em pedreiras e em demolições, desde que detonados no período diurno e com a devida licença dos órgãos ambiental e administrativo competentes.

Art. 8º Os níveis de pressão sonora produzidos pelo funcionamento de veículos automotores e aeronaves e os produzidos no interior de ambientes de trabalho obedecem às normas expedidas pelos órgãos federais competentes.

Art. 9º Os equipamentos de medição (medidor de nível de pressão sonora e calibrador) devem ser calibrados regularmente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – **Inmetro** ou por laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração – **RBC**, conforme a ABNT NBR 10.151.

CAPÍTULO V **DAS AUTORIZAÇÕES**

Art. 10 Dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública:

I – a obtenção de alvarás – mediante licença específica – para as atividades potencialmente poluidoras;

II – a utilização dos logradouros públicos para:

- a)** o funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade;
- b)** outros fins que possam produzir poluição sonora.

Art. 11 Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
“Palácio Manoel Matias”

§ 2º É vedada a utilização de alto-falantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo.

Art. 12 Em caso de comprovada poluição sonora, os técnicos do órgão competente, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no art. 5º, VI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos em que os responsáveis pela fonte emissora impedirem a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais do órgão competente poderão solicitar auxílio a autoridades policiais para o cumprimento do disposto no *caput*.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 13 A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

- I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;
- II – multa;
- III – embargo de obra ou atividade;
- IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;
- V – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VI – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;
- VII – intervenção em estabelecimento;
- VIII – cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;
- IX – restritivas de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
“Palácio Manoel Matias”

§ 3º A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

- I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- II – opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§ 4º A apreensão referida no inciso V do caput obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

§ 5º As sanções indicadas nos incisos IV e VII do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

- I – suspensão de registro, licença ou autorização;
- II – cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

Art. 14 Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

- I – **leves**: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – **graves**: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – **muito graves**: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV – **gravíssimas**: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

Art. 15 A pena de multa consiste no pagamento de valores a serem estabelecidos em regulamento próprio.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
“Palácio Manoel Matias”

Parágrafo único. A multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 16 Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;
- III – a natureza da infração e suas consequências;
- IV – o porte do empreendimento;
- V – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- VI – a capacidade econômica do infrator.

Art. 17 São circunstâncias atenuantes:

- I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;
- III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;
- IV – desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

Art. 18 São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- III – ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;
- IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- V – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VI – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
“Palácio Manoel Matias”

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 19 A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Os padrões adotados nesta Lei devem ser revistos a cada dois anos, a fim de incorporar novos conhecimentos nacionais e internacionais, quando necessário.

Art. 21 Os estabelecimentos comerciais em que os níveis de pressão sonora ultrapassem 80dB(A) em ambiente interno deverão informar aos usuários os possíveis danos à saúde humana relacionados à poluição sonora.

Parágrafo único. As informações deverão constar em placa afixada em local de visibilidade imediata, com os dizeres explicitados na Tabela III do Anexo III.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MANOEL MATIAS, sede da Câmara Municipal de Alexandria, Rio
Grande do Norte, em 29 de abril de 2025.

Vereador **FRANCISCO FRANCISCO DE ASSIS EUFLAUZINO**
Presidente da Câmara Municipal de Alexandria



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
“Palácio Manoel Matias”

ANEXO I
TABELA I

Critérios de avaliação para ambientes externos

Tipo de área	Diurno	Noturno
Área de sítios e fazendas	40 dB(A)	35 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais, escolas e bibliotecas	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista, predominantemente residencial e de hotéis	55 dB(A)	50 dB(A)
Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional	60 dB(A)	55 dB(A)
Área mista com vocação recreativa	65 dB(A)	55 dB(A)
Área predominantemente industrial	70 dB(A)	60 dB(A)

PALÁCIO MANOEL MATIAS, sede da Câmara Municipal de Alexandria, Rio Grande do Norte, em 29 de abril de 2025.

Vereador **FRANCISCO FRANCISCO DE ASSIS EUFLAUZINO**
Presidente da Câmara Municipal de Alexandria



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
“Palácio Manoel Matias”

ANEXO II
TABELA II

Critérios de avaliação para ambientes internos

Tipo de área	Diurno	Noturno
Área de sítios e fazendas	30 dB(A)	25 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais, escolas e bibliotecas	40 dB(A)	35 dB(A)
Área mista, predominantemente residencial e de hotéis	45 dB(A)	40 dB(A)
Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista com vocação recreativa	55 dB(A)	45 dB(A)
Área predominantemente industrial	60 dB(A)	50 dB(A)

PALÁCIO MANOEL MATIAS, sede da Câmara Municipal de Alexandria, Rio Grande do Norte, em 29 de abril de 2025.

Vereador **FRANCISCO FRANCISCO DE ASSIS EUFLAUZINO**
Presidente da Câmara Municipal de Alexandria



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
“Palácio Manoel Matias”

ANEXO III
TABELA III

ATENÇÃO

A poluição sonora a partir de 80 dB (oitenta decibéis) pode provocar úlcera, irritação, excitação maníaco-depressiva, desequilíbrios psicológicos, estresse degenerativo e pode aumentar o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose, hipertensão arterial e perdas auditivas, entre outras enfermidades.

Verifique os níveis de pressão sonora a que você está se expondo e reflita.

PALÁCIO MANOEL MATIAS, sede da Câmara Municipal de Alexandria, Rio
Grande do Norte, em 29 de abril de 2025.

Vereador **FRANCISCO FRANCISCO DE ASSIS EUFLAUZINO**
Presidente da Câmara Municipal de Alexandria